



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO N° 1426/2013**

**PROCEDIMENTO N° 0000742-32.2012.4.01.3818 (IPL N° 0533/2011)**

**ORIGEM: VARA FEDERAL – SUBSEÇÃO PRM PARACATÚ E UNAÍ/MG**

**PROCURADOR OFICIANTE: PATRICK SALGADO MARTINS**

**RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

**INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, 299), USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304) E DESOBEDIÊNCIA (CP, 330). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C A LC N° 75/93, ART. 62-IV). DÚVIDA ACERCA DO DOLO DO INVESTIGADO. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. *IN DUBIO PRO SOCIETATES. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO.***

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299), uso de documento falso (CP, art. 304) e desobediência (CP, 330), consistentes em deixar de atender em prazo hábil ordem judicial acerca da idoneidade de notas fiscais juntadas em processo em trâmite na Vara Federal de Unai/MG, e ter juntado documento falso a esses autos.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que “não existiu a prática dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, as declarações prestadas pelo investigado revelam não ser ele o autor das falsificações bem como inexistir **elemento subjetivo** quanto a utilização dos documentos” e quanto ao crime de desobediência “está comprovado nos autos que a ordem judicial foi cumprida em prazo hábil”.
3. O Juiz Federal não homologou o arquivamento e remeteu os autos a esta 2<sup>a</sup> Câmara, com fundamento no art. 28 do CPP, c/c o art. 62-IV, da LC nº 75/93.
3. No caso, o investigado juntou aos autos do processo notas fiscais de entrada de mercadorias cujas as especificações não conferem com as mercadorias que ele mantinha em estoque.
4. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório.
5. Presentes indícios de autoria e materialidade dos crimes o arquivamento mostra-se prematuro. Ademais, na fase em que se encontra o procedimento, deve-se observar o princípio *in dubio pro societate*.
6. Designação de outro membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática dos delitos de falsidade ideológica (CP, art. 299), uso indevido do documento falso (CP, art. 304) e desobediência (CP, art. 330), consistentes em deixar de atender em prazo hábil ordem judicial acerca da idoneidade de notas fiscais juntadas em processo em trâmite na Vara Federal de Unaí/MG, e ter juntado documento falso a esses autos.

Consta dos autos que VALDIR BORGES VALADÃO, por ter seu veículo apreendido juntamente com o aparelho de som nele instalado, ante a suspeita de importação irregular da aparelhagem de som automotivo, apresentou notas fiscais alegando que as mercadorias teriam sido compradas e instaladas na loja “Comando auto Som” de propriedade de ELIO MÁRIO SOARES.

Ao ser questionado a respeito das notas fiscais de entrada das referidas mercadorias ELIO MÁRIO SOARES apresentou as notas fiscais de fls. 110/114 (apenso I) alegando que tais notas se referiam à aparelhagem de som vendida por ele a VALDIR. Entretanto, as especificações dos equipamentos constantes nas notas fiscais apresentadas por ELIO não conferem com os equipamentos apreendidos pela Receita Federal, o que caracteriza a emissão de nota fiscal de saída de mercadoria, sem a respectiva comprovação de entrada.

O Procurador da República Patrick Salgado Martins arquivou o inquérito com fundamento na ausência de dolo, ao argumento de que “*não há provas de que o investigado tenha inserido declaração falsa ou alterado a verdade dos fatos*” o que, a seu ver, foi feito por um terceiro que lhe vendeu as mercadorias. Aduz, ainda, que: “*as declarações prestadas por Élio revelam a ausência de consciência e vontade acerca da falsidade de tal documento no momento em que este foi juntado aos autos*” (fl. 70/71).

O Juiz Federal não homologou o arquivamento, por entender que no inquérito restam ainda questionamentos que só poderiam ser elucidados por meio de instrução processual e remeteu os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62-IV da LC 75/93 (fls. 73/76).

É o relatório.

O arquivamento do inquérito é prematuro. Isso porque, de fato, os indícios constantes dos autos são suficientes para que se prossiga com a persecução penal.

Ao ser indagado a respeito da idoneidade da nota fiscal por ele apresentada, ÉLIO MÁRIO SOARES alegou que recebeu a nota fiscal de boa fé e que as mercadorias teriam sido fornecidas por uma pessoa chamada MOZAR ou MOZAIR que fazia vendas na região, afirmando, ainda, não saber sua identificação nem onde encontrá-lo (fl. 67).

O arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório.

Assim, diante dos evidentes indícios de autoria e materialidade dos crimes de falsidade ideológica, uso de documento falso e possível desobediência, previstos nos arts. 299, 304 e 330 do Código Penal, o arquivamento do inquérito se mostra prematuro. Ademais, na fase em que se encontra o procedimento, deve-se observar o princípio *in dubio pro societate*.

Por conseguinte, no caso, afigura-se inapropriado o arquivamento deste inquérito quanto a esses crimes. Se, de fato, o investigado não cometeu ilícito penal, a sentença o dirá após o normal exame do contraditório.

Dante do exposto, voto pela designação de outro membro do *Parquet* Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo competente, com as nossas homenagens.

Brasília-DF, 04 de março de 2013.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 2<sup>a</sup> CCR/MPF

LT